



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.133 - DF (2011/0072895-0)

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**RECORRENTE** : MÁRCIA MARIA PRADO E OUTRO  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE MAGNO LEITE DIAS  
**RECORRIDO** : UNIÃO

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E POSSE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO NO CASO CONCRETO.**

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com o objetivo de que fossem promovidas as nomeações das impetrantes-recorrentes na comarca de Sete Lagoas.
2. O acórdão recorrido entendeu não haver direito líquido e certo na hipótese, com base no argumento de que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito.
3. Nas razões recursais, sustentam as recorrentes que a mera expectativa de direito transforma-se em direito subjetivo à nomeação no caso concreto, na medida em que foram chamados servidores estaduais para preencherem vagas destinadas aos candidatos aprovados no concurso que prestaram.
4. É verdade que esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame. Precedentes.
5. Na espécie, contudo, as impetrantes-recorrentes se classificaram em 5º e 24º lugares de um concurso que, para a comarca escolhida por elas (e, no caso, o concurso era do tipo em que se escolhia a concorrência por comarca), não trazia qualquer vaga a ser provida (v. fl. 37, e-STJ).
6. Não fosse isto bastante, as vagas criadas durante o prazo de validade do concurso, ora reclamadas pelas impetrantes, foram devidamente providas por servidores **removidos** (na forma como disposto no edital do certame - v. item 2.1 do edital, fl. 25, e-STJ), **aprovados no concurso anterior** ao ora controverso e **comissionados** (estes no número legalmente previsto de funções comissionadas a serem preenchidas por juízo de conveniência e oportunidade, como se vê às fls. 95/100 e 102/106 (e-STJ)).
7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.133 - DF (2011/0072895-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **MÁRCIA MARIA PRADO E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **ALEXANDRE MAGNO LEITE DIAS**  
**RECORRIDO** : **UNIÃO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Márcia Maria Prado e outro contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POSSE E NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. LEGALIDADE. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS. INEXISTÊNCIA DE VAGAS. CARGOS OCUPADOS POR SERVIDORES CONCURSADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A posse e nomeação em cargos de técnico judiciário - área administrativa, em razão do convênio celebrado entre este Tribunal - JFMG e o Município de Sete Lagoas/MG, por si só, não torna a mera expectativa de direito em direito subjetivo, líquido e certo.
2. Ausente o direito líquido e certo se não comprovadas as alegações de que surgiram vagas e foram ilegalmente preenchidas.
3. Segurança denegada.

Nas razões recursais, sustentam as recorrentes que a mera expectativa de direito transforma-se em direito subjetivo à nomeação no caso concreto, na medida em que foram chamados servidores estaduais para preencherem vagas destinadas aos candidatos aprovados no concurso que prestaram.

Foram oferecidas contra-razões.

O recurso foi regularmente processado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.133 - DF (2011/0072895-0)

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E POSSE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO NO CASO CONCRETO.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com o objetivo de que fossem promovidas as nomeações das impetrantes-recorrentes na comarca de Sete Lagoas.

2. O acórdão recorrido entendeu não haver direito líquido e certo na hipótese, com base no argumento de que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito.

3. Nas razões recursais, sustentam as recorrentes que a mera expectativa de direito transforma-se em direito subjetivo à nomeação no caso concreto, na medida em que foram chamados servidores estaduais para preencherem vagas destinadas aos candidatos aprovados no concurso que prestaram.

4. É verdade que esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame. Precedentes.

5. Na espécie, contudo, as impetrantes-recorrentes se classificaram em 5º e 24º lugares de um concurso que, para a comarca escolhida por elas (e, no caso, o concurso era do tipo em que se escolhia a concorrência por comarca), não trazia qualquer vaga a ser provida (v. fl. 37, e-STJ).

6. Não fosse isto bastante, as vagas criadas durante o prazo de validade do concurso, ora reclamadas pelas impetrantes, foram devidamente providas por servidores **removidos** (na forma como disposto no edital do certame - v. item 2.1 do edital, fl. 25, e-STJ), **aprovados no concurso anterior** ao ora controverso e **comissionados** (estes no número legalmente previsto de funções comissionadas a serem preenchidas por juízo de conveniência e oportunidade, como se vê às fls. 95/100 e 102/106 (e-STJ)).

7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

#### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com o objetivo de que fossem promovidas as nomeações das impetrantes-recorrentes na comarca de Sete Lagoas.

O acórdão recorrido entendeu não haver direito líquido e certo na hipótese, com base no argumento de que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penso que não assiste razão às impetrantes.

É verdade que esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO – APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. A aprovação do candidato dentro do número de vagas disponíveis no edital do concurso lhe confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo.
2. Recurso especial não provido. (REsp 1.197.686/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.9.2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO ESTADO DA BAHIA. CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO HABILITADO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE VAGA OFERTADA NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DO CANDIDATO INICIALMENTE POSICIONADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO PROVIDO.

1. O princípio da moralidade impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório pelo Poder Público, de sorte que a oferta de vagas vincula a Administração pela expectativa surgida entre os candidatos aprovados dentro do número de vagas.
  2. O não preenchimento de todas as vagas ofertadas dentro do prazo de validade do concurso, em razão da eliminação de candidato inicialmente habilitado dentro do número previsto em Edital, gera o direito subjetivo à nomeação do candidato classificado na posição imediatamente subsequente na lista de classificados.
- [...]

4. Recurso provido para determinar a convocação do recorrente para realizar os exames inerentes à fase final do certame e, no caso de preenchimento dos requisitos necessários, a nomeação para o cargo de Auditor Fiscal do Estado da Bahia, com atuação na área de Administração, Finanças e Controle Externo. (RMS 27.575/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 14.9.2009)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGA ANUNCIADA NO EDITAL E NÃO PREENCHIDA. ATO VINCULADO. TRIBUNAL PLENO. SESSÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE NO PREENCHIMENTO DAS VAGAS EXISTENTES. NOMEAÇÃO DA RECORRENTE, PRÓXIMA DA LISTA CLASSIFICATÓRIA A SER CONVOCADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em tema de concurso público, é cediço que o Edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto os candidatos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Veiculado no instrumento convocatório o quantitativo de cargos vagos a serem disputados no certame, bem como restando evidenciado, posteriormente, o interesse no preenchimento das vagas existentes, ante manifestação do Tribunal Pleno da Corte de origem, em sessão administrativa, importa em lesão a direito líquido e certo a omissão em se nomear candidato aprovado, próximo na lista classificatória.

3. É o que ocorre no caso dos autos, em que a Recorrente restou enquadrada dentro das vagas originalmente ofertadas em face de uma renúncia à nomeação e de uma exoneração. Contudo, expirou-se o prazo de validade do concurso, tendo sido preenchidas apenas 3 (três), das 4 (quatro) vagas anunciadas no edital. Resta, evidenciado, portanto, a violação ao direito subjetivo da Impetrante à nomeação.

4. Recurso conhecido e provido. (RMS 26.426/AL, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.12.2008)

Na espécie, contudo, as impetrantes-recorrentes se classificaram em 5º e 24º lugares de um concurso que, para a comarca escolhida por elas (e, no caso, o concurso era do tipo em que se escolhia a concorrência por comarca), não trazia qualquer vaga a ser provida (v. fl. 37, e-STJ).

Não fosse isto bastante, as vagas criadas durante o prazo de validade do concurso, ora reclamadas pelas impetrantes, foram devidamente providas por servidores **removidos** (na forma como disposto no edital do certame - v. item 2.1 do edital, fl. 25, e-STJ), **aprovados no concurso anterior** ao ora controverso e **comissionados** (estes no número legalmente previsto de funções comissionadas a serem preenchidas por juízo de conveniência e oportunidade, como se vê às fls. 95/100 e 102/106 (e-STJ)).

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0072895-0      PROCESSO ELETRÔNICO      RMS      34.133 / DF

Números Origem: 200901000092208 51949820094010000

PAUTA: 09/08/2011

JULGADO: 09/08/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MÁRCIA MARIA PRADO E OUTRO

ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO LEITE DIAS

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.